



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Nádia Uchoa Vasconcelos		
EMENTA: Dispõe sobre a equivalência dos estudos feitos na escola estrangeira por Renato Feitosa de Mesquita aos do Sistema Educacional Brasileiro.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02265527-1	PARECER Nº 0522/2002	APROVADO EM: 21.08.2002

I – RELATÓRIO

Nádia Uchoa Vasconcelos, em processo protocolado sob o Nº 02265527-1, solicita o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos por Renato Feitosa de Mesquita na Immaculate Heart Central High School, na cidade de Watertown, estado de New York, USA, aos do Sistema de Ensino Brasileiro.

Anexa ao processo o histórico escolar traduzido do idioma inglês para o português por tradutor juramentado, o visto do Consulado Geral do Brasil em New York e a transferência do Colégio 7 de Setembro, desta Capital.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Renato Feitosa de Mesquita cursou a 1ª série e o 1º semestre da 2ª do ensino médio no Colégio 7 de Setembro, respectivamente, nos anos 2000 e 2001, quando se transferiu para a escola americana, sendo ali matriculado na 11ª série, onde estudou durante o ano escolar (de 5 de setembro de 2001 a 20 de abril de 2002). Não apresenta diploma ou certificado de término de curso ou documento similar, a que se refere a Resolução 364/2000 deste Conselho, por que a 11ª série no Sistema Americano não é conclusiva da High School.

Temos, então, que apreciar seus estudos no ensino médio à luz do parágrafo único do Artigo 1º da supracitada Resolução Nº 364/2000, que define as normas curriculares gerais que devem ser observadas na reclassificação de alunos no caso de transferência de estabelecimentos de ensino situados no país ou no exterior.

São elas: “1º - que o aluno tenha estudado as disciplinas que integram a base nacional comum;

2º - que, em cada série, tenha estudado, no mínimo, 800 horas em também, no mínimo, 200 dias letivos;

3º que tenha freqüentado, no mínimo, 75% do total das aulas dadas.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0522/2002

Enquadrando-se a vida escolar do aluno nessas normas conclui-se:

1º - estudou as disciplinas que compõem a base nacional comum no Colégio 7 de Setembro e mais, ainda, na escola americana História, Língua Estrangeira, Biologia e Educação Física;

2º - na escola brasileira, tornando-se por base a frequência total do curso teve, na 1ª série e parte da 2ª, 1.105 presenças; na americana, descontadas os domingos, e 10% de feriados deve ter tido 180 dias que, multiplicados por 6 horas diárias, chega-se a 1.080. Somadas a 1.105 o total é de 2.185, faltando, ainda, 215 para cumprir o mínimo exigido na Lei, ou seja, 2.400 dias letivos;

3º - A documentação expedida pela escola brasileira registra 120 faltas só no 1º semestre da 2ª série, faltas essas já descontadas no item anterior.

III – VOTO DO RELATOR

Em face dessa situação descrita acima, o aluno deve ser reclassificado na 3ª série do ensino médio de colégio credenciado e com o curso reconhecido para completar o que falta e ter como concluído o ensino médio e receber o certificado correspondente.

As faltas serão contadas apenas a partir da data da matrícula, conforme decisão deste Conselho (Parecer Nº 620/99).

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0522/2002
SPU	Nº	02265527-1
APROVADO EM:		21.08.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC